

1
2 **Extrato da ata da Reunião do Conselho**
3 **Setorial da Faculdade de Direito da**
4 **Universidade Federal do Paraná realizada no**
5 **dia 16 de dezembro de 2013.**
6

7 Aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2013, às nove horas, na sala da Direção da
8 Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, reuniram-se, em sessão do Conselho
9 Setorial da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, com os seguintes
10 Conselheiros presentes: Professor Ricardo Marcelo Fonseca, Diretor da Faculdade, Professora
11 Vera Karam de Chueiri, Vice-Diretora da Faculdade, Professor Luís Fernando Lopes Pereira
12 Coordenador da Pós-graduação em Direito, Professora Maria Cândida Pires Vieira do Amaral
13 Kroetz, Coordenadora do Curso, Professor Elimar Szaniawski, Chefe do Departamento de
14 Direito Civil e Processual Civil, Professor Romeu Felipe Bacellar Filho, Chefe do Departamento
15 de Direito Público, Professor Celso Luiz Ludwig, Chefe do Departamento de Direito Privado,
16 Professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Chefe do Departamento de Direito Penal e
17 Processual Penal, Professora Angela Cássia Costaldello, representante do Setor junto ao
18 CEPE, Professor Roberto Benghi Del Claro, decano do Núcleo de Prática Jurídica,
19 representante técnico administrativo, Jane do Rocio Kiatkoski Schnumenann, representante do
20 CRD, Raphaela Lorite Stremel Andrade, representante do CAHS, Pedro Perdigão de Lana.
21 Candidatos do concurso público de Direito Penal convocados e presentes nesta sessão: Rui
22 Carlo Dissenha, Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Junior, por meio de seu
23 advogado, Rodrigo Pironti, que juntou procuração, e Jacson Luiz Zilio. Embora intimado da
24 reunião, ausente o candidato Ricardo Rachid de Oliveira. Professor Ricardo declarou aberta a
25 reunião do Conselho Setorial da Faculdade e agradecendo a presença de todos. **ITEM 1-**
26 **Discussão e aprovação da ata da reunião anterior;** Professor Ricardo coloca para
27 aprovação dos presentes a ata do dia 25 de outubro de 2013 que após algumas alterações
28 restou aprovada. **ITEM 2- Recursos de Rui Carlo Dissenha e Francisco de Assis do Rego**
29 **Monteiro Rocha Junior – Concurso Docente de Direito Penal - Relator: prof. Dr. Titular**
30 **Romeu Felipe Bacellar Filho;** Professor Ricardo lembra a todos que na última reunião o feito
31 baixou em diligência (a partir do despacho do Relator designado) para que a própria banca
32 tomasse ciência das manifestações dos recursos e exercitasse eventual juízo de retratação,
33 nos termos da Lei do Processo Administrativo. A Comissão do concurso pediu prorrogação de
34 prazo para manifestação (o que foi deferido) e finalmente apresentou seu pronunciamento, que
35 fez uma série de correções nas notas mas não alterou a ordem de classificação dos
36 candidatos. Após isso, foram abertas vistas desse processo não só aos candidatos recorrentes,
37 mas também a todos os outros afetados pela decisão, em respeito ao princípio do contraditório
38 e ampla defesa. Após, o feito retornou ao relator, Professor Titular em Direito Administrativo,
39 Professor Romeu Bacellar. Feito o histórico do feito desde a última reunião, o professor
40 Ricardo sugeriu, diante da presença de interessados para sustentação oral, que primeiramente
41 fosse dada a palavra aos recorrentes e depois ao candidato Jacson Zilio, pelo prazo de 10
42 minutos a cada um. Estando todos de acordo, foi dada então a palavra, sucessivamente e
43 sempre pelo prazo de dez minutos, ao dr. Rodrigo Pironti, procurador do candidato Francisco
44 de Assis do rego Monteiro Rocha Jr; após ao candidato Rui Carlo Dissenha; e por fim ao
45 candidato Jacson Zilio, que juntou, antes de sua sustentação oral, parecer jurídico, em 5
46 laudas, sobre a situação do concurso em exame. Terminadas as sustentações orais foi
47 passada a palavra ao Relator do processo, que leu o seguinte voto: “

48 **DADOS DE REGISTRO PROCESSUAL**

49 **Processo:** 23075.039593/2013-12 (apensos 23075.040726/2013-30 e 23075.045311/2013-52)

50 **Interessado:** Rui Carlo Dissenha

51 **Processo:** 23075.039593/2013-59 (apensos 23075.040830/2013-24 e 23075.045301/2013-17)
52 **Interessado:** Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Júnior
53 **Assunto:** Recursos administrativos interpostos contra decisões da banca examinadora do concurso
54 público para provimento do cargo de professor adjunto A de Direito Penal instituído pelo Edital n° 142/13
55 – PROGEPE.

56 **Relator:** Prof. Titular Dr. Romeu Felipe Bacellar Filho
57 **Órgão Julgador:** Conselho do Setor de Ciências Jurídicas

RELATÓRIO

I DO OBJETO PROCESSUAL

60 Recursos administrativos foram interpostos em face de decisões proferidas pela banca
61 examinadora do concurso público para provimento do cargo de professor Adjunto A de Direito Penal,
62 instaurado pelo Edital n° 142 de 2013 da PROGEPE – Pró-reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade
63 Federal do Paraná. Tais decisões julgaram improcedentes as razões de impugnação apresentadas pelos
64 candidatos Rui Carlos Dissenha e Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, mantendo
65 incólume a classificação inerente ao resultado final do certame. Inconformados, os recorrentes pleiteiam
66 ao Conselho Setorial a reforma da decisão proferida.

67 Especificando os pedidos constantes na sua última manifestação, os recorrentes assim requerem:

68 1) Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Junior:

- 69 a) seja aumentada a sua nota, tanto na terceira quanto na quarta fase do certame,
70 “tendo-se como padrão de referência a nota de 8,44 atribuída ao candidato vencedor,
71 ou seja, para patamar de no mínimo 9 (nove) pontos inteiros”;

72 b) alternativamente, seja anulado o concurso;

73 2) Rui Carlos Dissenha:

74 a) preliminarmente sejam juntados documentos comprobatórios do posicionamento dos
75 integrantes externos da comissão, além da juntada de outros documentos, bem como
76 seja realizada sua intimação pessoal sobre a data de julgamento do recurso, para ser
77 possibilitada sustentação oral;

78 b) seja feita a recontagem dos pontos de todos os candidatos pelo Conselho Setorial,
79 com o consequente ajuste de todas as notas e posições do concurso;

80 c) seja declarada nula a fase de análise de currículo, bem como nomeada nova comissão
81 para a sua recontagem e realização de revisão das notas e posições;

82 d) seja, alternativamente, anulado o concurso;

83 e) seja, se for o caso, encaminhado o processo para a Delegacia da Polícia Federal, para
84 o Ministério Público Federal e para a Procuradoria Federal junto à UFPR para
85 apuração de eventual violação de deveres funcionais.

II DO RESUMO FÁTICO

87 **1.** Em 13 de março de 2013 foi aprovada no Departamento de Direito Penal e Processual
88 Penal do Setor de Ciências Jurídicas da UFPR a solicitação de concurso público para a disciplina “Direito
89 Penal”, em regime de 20 horas. Ademais, foram estabelecidos os pontos do concurso e indicados os
90 nomes para a composição da banca.

91 **2.** Devidamente aprovado pelas instâncias superiores do Setor e da Universidade, em 17 de
92 junho de 2013, foi publicado o Edital n° 142 da PROGEPE instaurando o referido certame nos seguintes
93 termos:

94 *“Área de Conhecimento: Direito Penal*

95 *Processo: 23075.023629/2013-82*

96 *Número de vagas: 01 (uma)*

97 *Número limite de candidatos habilitados: 05*

98 *Classe: A*

99 *Denominação: Adjunto A*

100 *Nível: 1*

101 *Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais*

102 *Titulação Mínima Exigida: Doutorado na área de conhecimento, obtido na forma da*
103 *lei, revalidado, se obtido no exterior.*

104 *Tipos de Provas: Escrita (classificatória e eliminatória), Didática (classificatória e*
105 *eliminatória), Análise de Currículo (classificatória) e Defesa do Currículo*
106 *(classificatória).*

107 *Período provável para realização das provas: entre 15 de agosto e 15 de setembro de*
108 *2013, devendo o respectivo setor divulgar em edital, as datas, locais e horários de*
109 *realização das provas.”*

110 3. As inscrições ficaram abertas pelo prazo de 30 dias. Ao final, apresentaram-se inscritos
111 os seguintes candidatos: Rui Carlo Dissenha, Ricardo Rachid de Oliveira, Jacson Luiz Zilio, Francisco de
112 Assis do Rego Monteiro Rocha Júnior, Mário Luiz Ramidoff e Maurício Stegemann Dieter. Por sua vez, a
113 comissão de homologação composta pelos professores Daniel Wunder Hachem, Rodrigo Kanayama e
114 Marcelo Conrado entendeu que todos os inscritos ostentavam condições de participar do certame.

115 4. Composta a banca pelos professores Paulo Cesar Busato (Presidente), Priscilla Placha
116 Sá (Secretária), Renato de Mello Jorge Silveira, Cláudio Brandão e Rodrigo Sanchez Ríos (os dois
117 últimos membros externos), e presentes os candidatos inscritos com exceção de Maurício S. Dieter, foi
118 realizado o concurso no período de 09 a 12 de setembro de 2013 (nos termos do Edital nº 06/13 do Setor
119 de Ciências Jurídicas).

120 5. O resultado final do certame foi assim divulgado:

Colocação	Nome	Média Final
1º Lugar	Jacson Luiz Zilio	8,28
2º Lugar	Ricardo Rachid de Oliveira	8,08
3º Lugar	Rui Carlo Dissenha	8,04
4º Lugar	Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Junior	8,01
-	Mário Luiz Ramidoff	Reprovado

121 6. No prazo e termos estabelecidos pelo artigo 41 da Resolução 24/13 – CEPE, os
122 candidatos Francisco de A. do R. Monteiro Rocha Junior (fls. 02 a 24 do seu respectivo PA) e Rui C.
123 Dissenha (fls. 02 a 07 do seu respectivo PA) inconformados, interpueram recurso administrativo em face
124 do parecer conclusivo da comissão julgadora.

125 7. A comissão, todavia, não pôde se reunir no prazo estabelecido pela Resolução devido à
126 ausência do país - por regular afastamento - do seu Presidente, o Professor Paulo Busato . Levada a
127 questão ao Conselho Setorial, este deliberou na data de 02 de outubro de 2013 por “*aguardar o retorno
128 do presidente da comissão, no dia 11 de outubro (segundo publicação da autorização para seu
129 afastamento do país), assinando à comissão o prazo regimental de três dias úteis a partir daí [...] para
130 julgar os recursos pendentes*”. Na mesma oportunidade foi deferido aos recorrentes o pedido de
131 disponibilização de todo o material do concurso requerido (cópias impressas e gravadas).

132 8. Em 15 de outubro a comissão se manifestou, por intermédio de seu Presidente e
133 Secretária, no sentido de que os recursos deveriam ter seus pleitos de revisão de nota indeferidos.

134 9. Ainda irresignados, os requerentes Francisco de A. do R. Rocha Jr. e Rui C. Dissenha
135 protocolaram recursos em 22 de outubro do corrente ano.

136 10. Submetidas as manifestações recursais à deliberação do Conselho Setorial em reunião
137 na data de 30 de outubro, após a designação do subscritor do presente decisório, como relator, foi acatado
138 despacho preliminar, segundo o qual, em resumo, determinava-se a conversão do feito em diligência nos
139 seguintes termos:

140 *“remeta-se o feito à autoridade que proferiu a decisão, nos termos do art. 56, parágrafo 1º da
141 Lei 9.784/99, para que aprecie o recurso em tela no prazo de cinco dias, manifestando-se pela
142 reconsideração ou não do ato que negou provimento ao recurso.*

143 *Em caso de manutenção da decisão, deverá a comissão julgadora reencaminhar para este
144 órgão colegiado o feito devidamente instruído, anexando aos autos a planilha com o
145 preenchimento da tabela de pontos para avaliação de currículo fixada pela Resolução nº
146 10/05 do CEPE.”*

147 11. Regularmente prorrogado o prazo para o dia 15 de novembro para a manifestação da
148 comissão, esta encaminhou, já no dia 11 de novembro, decisão pela manutenção do resultado, ainda que
149 conferindo provimento parcial a ambos os recursos para o fim de alterar a contagem final de pontos dos
150 quatro candidatos aprovados. Tal deliberação restou assinada pelo Presidente e Secretária da comissão,
151 em nome dos demais membros externos. Ademais, foram anexadas à decisão duas planilhas registrando a
152 fundamentação do dispositivo (fls. 154 a 156 – PA Rui Dissenha e fls. 2060 a 2072 – PA Francisco de A.
153 do R. Rocha Jr.).

154 12. De imediato, em 11 de novembro, foram notificados todos os candidatos para que
155 pudessem ter ciência integral do conteúdo processual até a referida data. Como decorrência, apenas os
156 candidatos Rui C. Dissenha (fls. 189 a 240) e Francisco de A. do R. M. Rocha Jr. (fls. 2096 a 2116) – em
157 expedientes datados de 18 de novembro de 2013, expressaram manifestação.

158 13. Em 19 de novembro, os autos vieram conclusos para análise final dos recursos e
159 elaboração de voto.

160 III DO MÉRITO RECURSAL RELATIVO AO CANDIDATO FRANCISCO

161 Foram carreadas ao caderno processual três manifestações de cada recorrente e duas
162 manifestações da comissão julgadora. Todavia, não parece ser necessário nem adequado levar a efeito
163 uma retrospectiva fato-processual por fato-processual. Por uma opção de celeridade procedimental e
164 clareza argumentativa, serão analisados os fundamentos do recurso e as considerações apresentadas pela
165 comissão.

166 1 Das Alegações Recursais Iniciais de Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha 167 Junior

168 Em um primeiro momento (antes de ter ciência dos motivos determinantes da decisão
169 da comissão), o candidato sustentou sua desconformidade: (i) com eventual fundamento baseado na
170 desconsideração de sua farta produção teórica (refletida na conquista da maior nota obtida na fase de
171 análise de currículo); (ii) com eventual fundamento baseado na suposta ausência de pertinência teórica de
172 sua produção com a área do concurso. Ademais, antecipa-se a qualquer possível fundamento que tivesse
173 como núcleo a insuficiência da sua defesa oral (haja vista a forma como foi conduzida a fase da defesa de
174 currículo).

175 2 Dos Motivos Elencados pela Comissão para a Manutenção da Avaliação

176 Em sua primeira manifestação formal a respeito da avaliação, a comissão, representada
177 pelo seu Presidente e Secretária, explicita os fundamentos das notas atribuídas e nega provimento ao
178 recurso, fundamentada nos seguintes termos:

- 179 I) Que as fases de análise e de defesa do currículo são fases distintas e
180 independentes, tendo critérios diversos de avaliação dos candidatos, não
181 tendo sentido a vinculação pretendida pelo candidato.
- 182 II) Que a análise de currículo é objetiva, portanto, *“esta pontuação não é ditada
183 dentro de uma análise de pertinência temática, profundidade, importância ou
184 qualidade de cada elemento curricular. Muito pelo contrário. Os elementos
185 são pontuados de modo absolutamente objetivo-descritivo, sem juízos de
186 valor.”*
- 187 III) Que na defesa do currículo a forma de pontuação é diversa, pois deve
188 respeitar a *“sua pertinência à área de conhecimento e programa do
189 concurso”*, nos termos do artigo 37, parágrafo 1º da Resolução 24/13 –
190 CEPE. E no caso presente *“os temas explorados estão focados especialmente
191 em matérias de parte geral, centralmente em teoria do delito”*. Desse modo,
192 competiria à banca *“inquirir o candidato com vistas a valorar sua
193 capacidade de conectar e justificar as relações entre sua atividade de ensino
194 e sua produção intelectual com a área de pertinência do concurso”*.
- 195 IV) Que as atividades e publicações do candidato *“são claramente voltadas muito
196 mais ao processo penal do que ao Direito penal e, mesmo o menos que está
197 situado dentro do Direito penal está focado especificamente na área de
198 Direito penal econômico, que corresponde a uma subárea muito específica
199 do Direito penal”*.
- 200 V) Que *“a produção bibliográfica do candidato praticamente não contempla
201 diretamente as temáticas tratadas pelo programa do concurso (...)”*.
- 202 VI) Que um exemplo da incongruência entre a temática do concurso e a sua
203 produção intelectual é figurar como presidente de uma subseção do IBCCrim
204 e não ter comparecido aos seus congressos.

205 3 Das Razões Recursais do Candidato Francisco considerando os Motivos 206 Determinantes Explicitados pela Comissão em sua Decisão

207 Uma vez ciente dos fundamentos da decisão que lhe atribuiu notas diversas do que entende
208 serem as adequadas aos candidatos, e de posse da integralidade dos documentos referentes ao concurso, o
209 recorrente reiterou as suas alegações iniciais e incrementou seu recurso ao Conselho Setorial com novas
210 alegações. Em resumo, foram estes os argumentos levantados:

- 211 I) Que devem ser recontados os pontos referentes à prova de análise de
212 currículo do candidato Jacson Luiz Zilio, pois ele teria protocolado um
213 currículo no momento da inscrição e depois protocolado outro currículo (com
214 conteúdo diverso) na fase de juntada de documentos comprobatórios. Desse
215 modo, contrariou os princípios da legalidade, igualdade, moralidade,
216 impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (haja vista o
217 contido no Edital 142/13, item 4.2, h – PROGEPE). Em termos específicos, a

- 218 troca de currículo teria estabelecido uma concorrência desleal, pois
219 efetivamente foi elencada pelo candidato produção nova, que foi lançada
220 após a data da inscrição. Finalmente, por conta deste fundamento, em caso de
221 não ser possível a alteração da pontuação, argumenta pela necessidade de
222 anulação do certame em razão desta ilegalidade.
- 223 **II)** Que efetivamente, para além de uma questão formal, a possibilidade de
224 juntada *a posteriori* de nova produção científica gerou vantagem indevida ao
225 primeiro colocado, pois foi efetivamente considerada pela banca (e exemplo
226 disso seria a expressa menção do integrante professor Cláudio Brandão sobre
227 os seus seis capítulos de livro).
- 228 **III)** Que há “*veementes indícios*” de que teria havido negligência da banca na
229 contagem dos pontos curriculares, apontando vários exemplos neste sentido.
- 230 **IV)** Que há “*vício de legalidade devido à falta de coerência entre as razões*
231 *expostas no ato e o resultado nele contido*”. Ou seja, considerando-se a
232 Teoria dos Motivos Determinantes, não haveria como subsistir a decisão
233 proclamada.
- 234 **V)** Que inexistente na decisão recorrida qualquer fundamento concreto que
235 demonstre a “*superficialidade*” da conexão entre a produção do candidato e a
236 área do concurso. Prova deste fato seria a não consideração de parte da
237 produção do recorrente, que é especificamente referente ao Direito penal.
- 238 **VI)** Particularmente, questiona o candidato a procedência da afirmação da banca
239 de que “*não há pertinência entre suas atividades de ensino superior...*” e o
240 programa do concurso, considerando que o candidato comprovou mais de 8
241 anos de docência na disciplina de Direito penal.
- 242 **VII)** Que mesmo se “descontada” sua produção marginal; ou seja, mesmo se
243 desconsiderada toda a produção científica do candidato que não seria direta e
244 literalmente ligada ao Direito penal, ainda assim seu currículo possui mais
245 publicações específicas que o candidato aprovado em primeiro lugar
246 (considerando o currículo juntado quando da inscrição) – para comprovar tal
247 fato, o recorrente traz tabela detalhada a respeito de toda a sua produção, bem
248 como dos demais candidatos aprovados em primeiro e segundo lugares.
- 249 **VIII)** Que o candidato aprovado em primeiro lugar não logrou comprovar qualquer
250 experiência significativa em sala de aula e detém produção
251 significativamente mais reduzida, razão pela qual não tem sentido ter
252 recebido nota 8,44, enquanto o recorrente recebeu 7,82 – ao menos se
253 considerados os critérios editalícios.
- 254 **IX)** Que diferentemente do asseverado pela banca, o recorrente assistiu à
255 gravação e “*não há nenhuma resposta superficial às indagações que foram*
256 *feitas...*”. Alega, ainda, que seria ônus da banca demonstrar quais seriam as
257 perguntas respondidas superficialmente.
- 258 **X)** Que quanto à incongruência em ser membro do IBCCrim e não ter
259 comparecido ao seu Congresso do IBCCrim, seria “*absolutamente ilegal a*
260 *utilização de elemento exterior aos grupos III e IV para se fundamentar*
261 *atribuição de nota baixa na 4ª fase do concurso...*”. Ademais, só não foi ao
262 evento por conta da preparação para o concurso.
- 263 **XI)** Que foi ilegal a consideração, na prova de defesa do currículo, de itens
264 juntados pelo candidato Jacson Zilio *a posteriori* com seu novo currículo.
265 Como por exemplo, cita novamente os 6 capítulos de livro mencionados na
266 banca pelo professor Cláudio Brandão.
- 267 **XII)** Que durante a realização da prova de defesa de currículo os professores
268 Cláudio Brandão, Rodrigo S. Ríos, Priscilla P. Sá e Paulo Busato afirmaram
269 que estaria reconhecida a atuação do recorrente no Direito penal. Para
270 comprovar tal afirmação cita vários trechos de transcrição da filmagem e
271 particularmente a parte em que o Presidente, ao tratar da produção do
272 candidato, assevera: “*...o que eu vejo são temas de Direito penal*
273 *contemporâneo*”. Tal fato comprovaria que a motivação levada a efeito pela
274 manifestação escrita foi elaborada *a posteriori*, em contradição com a
275 motivação manifesta no momento da defesa e registrada nas fitas de
276 gravação.

- 277 **XIII)** Que todos os professores da banca possuem expressiva produção na área do
278 Direito penal econômico – o que apontaria para uma incongruência com os
279 critérios da banca.
- 280 **XIV)** Que o candidato Jacson Zilio deve ser desclassificado por ter alterado o
281 currículo após a sua inscrição e por não ter conseguido a nota 7,0 na prova de
282 análise do currículo.
- 283 **XV)** Que deve ser considerado nulo o concurso pela inversão de fases, haja vista
284 que a prova de defesa do currículo antecedeu à de análise de currículo,
285 quando a Resolução 24/13 – CEPE e o Edital do concurso preveem que seja o
286 contrário. E que, ademais, tal inversão gerou prejuízo ao recorrente e
287 vantagem indevida ao primeiro colocado.

288 **4. Dos Motivos Elencados pela Comissão para a não Reconsideração Avaliação do**
289 **candidato**

290 Cumprindo de forma integral a determinação do Conselho Setorial, a comissão de julgamento,
291 por intermédio de seu Presidente e Secretária, apresentou detalhada fundamentação, acompanhada não
292 somente da planilha explicativa da pontuação final dos candidatos, mas também de uma tabela
293 explicitando os seus motivos determinantes.

294 Preliminarmente, cumpre salientar que, no tocante à contagem de pontos da prova de análise de
295 currículo, a banca nesta oportunidade “realizou mais uma vez a conferência e verificou a ocorrência de
296 erros materiais”. Sendo assim, foi efetuada uma correção para o fim de alterar a contagem, mas não o
297 posicionamento, dos candidatos no certame, nos seguintes termos:

	Nota Anterior	Nota Corrigida	Nota Final Anterior	Nota Final Corrigida
Rui	8,66	9,27	8,04	8,19
Ricardo	8,45	9,04	8,08	8,22
Jacson	6,48	7,92	8,28	8,64
Francisco	9,29	9,86	8,01	8,15

298 Ainda de forma preliminar, a comissão ressalta que não alimenta “qualquer sentimento
299 especial de apreço ou de desprezo por qualquer dos candidatos”. Ademais, a banca contesta o que
300 entendeu ser a alegação de “fraude” por parte do recorrente, de forma que roga para que os fundamentos
301 de tal acusação devam ser expostos haja vista que há, neste caso, imputação de delito – e sua não
302 apuração implicaria a ocorrência de outro (aquele do artigo 319 do Código Penal).

303 Já ingressando no mérito, são elencadas as seguintes razões:

- 304 **I)** Que não houve nulidade decorrente da alteração das fases do certame, pois
305 não teria havido qualquer prejuízo aos concorrentes em ter sido efetuada a
306 defesa do currículo antes da sua análise. Seja porque os candidatos foram
307 consultados e concordaram com a alteração; seja porque “a Banca estava
308 de posse de uma via dos currículos e já havia mirado os documentos
309 acostados”.
- 310 **II)** Que a comissão julgadora limitou-se a seguir as regras do certame,
311 prestigiando a área de Direito penal nos termos do programa do concurso.
312 Por este motivo a banca valorou mais positivamente temas relacionados
313 com o cerne da temática em detrimento de produções de Direito Penal
314 Internacional ou de Direito Processual Penal.
- 315 **III)** Que a banca não recebeu os currículos protocolados no momento da
316 inscrição, mas sim as vias entregues com os documentos no momento
317 próprio para isso estabelecido em edital. Assevera ainda que não foi
318 concedida qualquer benesse ao candidato Jacson, tanto que lhe outorgou
319 nota zero na experiência docente. Que não houve, portanto, qualquer
320 espécie de fraude, diferentemente do que afirma o recorrente.
- 321 **IV)** Que o próprio recorrente teria atualizado seu currículo entre a data da
322 inscrição e o da avaliação (citando dois exemplos comprobatórios), mas
323 que, afinal, isso não tem importância, pois não haveria qualquer óbice à
324 atualização, “eis que a Resolução é omissa neste sentido”.
- 325 **V)** Que o candidato “não se desincumbiu com o êxito que sua auto-avaliação
326 parece enxergar” do objetivo de estabelecer a pertinência entre sua
327 produção com a área de conhecimento e, principalmente, com o programa
328 do concurso.

- 329 VI) Que não é possível desclassificar o candidato Jacson Zilio pelo simples fato
330 de ter tirado nota inferior a 7,0 na prova de análise de currículo.
331 VII) Finalmente, aduz a comissão que “caso entenda este Relator e/ou o
332 Conselho Setorial, que a Banca não se houve com acerto na pontuação
333 levada a cabo”, seja fornecida “*uma mesma análise pormenorizada dos*
334 *critérios usados para a contagem (como aquela que se apresenta ora em*
335 *anexo), como levada a efeito pelas duas outras Bancas nos Concursos*
336 *contemporâneos a esse, a fim de que possam ser usados como cálculos-*
337 *paradigma”*.

339 **5. Da Manifestação Final do Candidato Francisco considerando os Motivos**
340 **Explicitados no Despacho de Não Reconsideração**

341 De forma detalhada e citando trechos expressos do despacho de não reconsideração, o
342 candidato Francisco de A. do R. Monteiro Rocha Jr. procura reiterar argumentos já expostos e apresentar
343 novas refutações. Em resumo, assevera o recorrente:

- 344 I) Que jamais fez qualquer referência a “fraude” em suas manifestações
345 pretéritas. Que estranha tal alusão, pois apenas afirmou ter existido
346 “negligência” – e que, obviamente, o conceito de negligência não equivale ao
347 de fraude.
348 II) Ademais, quanto à afirmação de negligência, afirma que esta, ao final, restou
349 comprovada pela própria planilha corretiva juntada ao processo pela
350 comissão julgadora – que promoveu a mudança da pontuação dos candidatos
351 em mais de 30 itens.
352 III) Que jamais teria impugnado o critério da banca em restringir sua análise ao
353 Direito penal em sentido estrito (ou, como afirma o texto da comissão, ao
354 programa do concurso). Ao contrário, pediu justamente para que fosse
355 aplicado o critério que a própria banca estabeleceu, mas para todos os
356 candidatos imparcial e igualmente.
357 IV) Que discorda do entendimento da banca de que seria aceitável a atualização
358 posterior do currículo, porque não se trata de uma questão de Direito privado
359 e sim de Direito público. Ademais, o próprio Presidente da banca, segundo o
360 recorrente, “*asseverou para o ora recorrente que o currículo inicialmente*
361 *protocolado era vinculante”*.
362 V) Que é falsa a afirmação de que o recorrente também teria atualizado
363 posteriormente seu currículo, pois nos dois exemplos trazidos à colação na
364 decisão da banca os itens já estavam citados no currículo protocolado quando
365 da sua inscrição. O que ocorreu foi que os documentos foram produzidos
366 depois, como era expressamente permitido no regulamento. Afinal, os
367 documentos deveriam realmente ser entregues *a posteriori*.
368 VI) Que o currículo do candidato Jacson Zilio não estava no formato de acordo
369 com a tabela de pontuação, como expressamente exige o artigo 4º, inciso IX,
370 h, da Resolução 24/13 – CEPE – pois fora protocolado o currículo no formato
371 *lattes*.
372 VII) Que a planilha pormenorizada apresentada acaba por comprovar uma série de
373 equívocos que foram realizados no momento do primeiro julgamento e que se
374 mantêm apesar da correção efetuada.
375 VIII) Que, por exemplo, não poderia ter sido contabilizado o título de doutor do
376 candidato Jacson, considerando que este ainda não estava revalidado no
377 momento da análise (e a Resolução 24/13 em seu artigo 36, parágrafo 4º,
378 inciso II, é expressa neste sentido). Não nega o recorrente que é natural ter
379 aceitado o candidato sem tal pré-requisito, haja vista que até a posse ele
380 poderia conseguir tal revalidação. O que contesta é a sua consideração no
381 momento da análise do currículo.
382 IX) Que, por exemplo, é equivocado excluir da consideração do termo “educação
383 superior” as atividades de pós-graduação, pois a Lei de Diretrizes e Bases da
384 Educação admite tal inclusão.
385 X) Que é ilegal a alteração, pela banca, dos critérios estipulados pela Resolução
386 10/05 do CEPE, de modo que a comissão não poderia ter deliberado por
387 considerar 3 pontos por cada *ano* de orientação de graduação quando a norma
388 é expressa ao atribuir 3 pontos por cada *aluno* orientado. Tal alteração

- 389 implicou em uma redução de 150 para 25 os pontos do recorrente neste item,
390 beneficiando o candidato vencedor que havia zerado neste quesito.
- 391 **XI)** Que é igualmente ilegal a alteração da Resolução para impor um limite nos
392 itens 3.3.4 (banca de pós-graduação) e 3.3.10 (comissão organizadora). A
393 banca indica que pontuou todos os candidatos igualmente com 2 pontos.
394 Todavia, o candidato deveria ter sido pontuado com 96 pontos no primeiro
395 item e 20 no segundo item, considerando que a resolução não impõe limites
396 para o tópico.
- 397 **XII)** Que a Resolução 10/05 estabelece objetivamente 50 pontos para cada livro
398 publicado e foi absolutamente arbitrário o critério da banca ao considerar
399 para o recorrente apenas 35 pontos porque em seu conteúdo o livro era de
400 matéria processual.
- 401 **XIII)** Que tal motivação contida no anexo ao despacho da comissão contradiz
402 literalmente a motivação contida dentro do próprio despacho. Ou seja, no
403 despacho a comissão afirma: *“Tal análise norteou-se pelos critérios da*
404 *referida Resolução 10/05, mas não limitando a pontuação ao que fosse da*
405 *área de conhecimento e programa do concurso, eis que – nesse ponto – a*
406 *Resolução assim não permite;”* todavia, logo depois, na motivação do item, a
407 comissão fez exatamente o que alegou não ser permitido, ou seja, reduziu o
408 valor do livro do recorrente de 50 para 35 pontos porque não estava afinado
409 com o programa do concurso.
- 410 **XIV)** Que ainda existem outras contradições e falhas na análise do currículo e
411 passa a delas tratar pormenorizadamente (mas que este relator considera não
412 ser necessário elencar neste momento).
- 413 **XV)** Finalmente, reitera que é ilegal a inversão das fases do concurso, alterando a
414 defesa do currículo para momento anterior ao da análise dos títulos, causando
415 prejuízo material ao recorrente, pois a banca fez uma avaliação na fase de
416 defesa sem ter conhecimento adequado dos currículos, tendo apenas dado
417 uma “mirada” nos documentos (conforme expressão da própria comissão).
- 418 **XVI)** E que é ilegal a consideração de documentos juntados irregularmente pelo
419 candidato vencedor em ambas as fases de análise e defesa do currículo.

IV DO MÉRITO RECURSAL RELATIVO AO CANDIDATO RUI

421 Da mesma forma que no caso anterior, foram carreadas aos autos três manifestações recursais
422 de cada recorrente e duas manifestações da comissão julgadora. Todavia, também neste caso, não parece
423 ser necessário nem adequado ser efetuada uma retrospectiva fato-processual por fato-processual. Por uma
424 opção de celeridade procedimental e clareza argumentativa, serão analisados os fundamentos do recurso e
425 as considerações apresentadas pela comissão.

1. Das Alegações Recursais Iniciais de Rui Carlos Dissenha

427 Em um primeiro momento (antes de ter ciência dos motivos determinantes da decisão da
428 comissão) o candidato retratou sua desconformidade a partir de um critério comparativo com seu
429 concurso para professor substituto. Ainda que tenha reconhecido que se trata de uma média ponderada
430 que varia de caso a caso, o recorrente acentua que a diferença é muito substancial e que pode ser
431 considerada como indício de algum erro de contagem. Aponta, também para o *“gigantesco hiato entre a*
432 *pontuação dos currículos e aquela indicada na defesa de tais currículos”*.

2 Dos Motivos Elencados pela Comissão para a Manutenção da Avaliação

434 Em sua primeira manifestação formal a respeito da avaliação, a comissão, representada pelo
435 seu Presidente e Secretária, ressalta que o recorrente, em momento algum, questiona a lisura da avaliação
436 procedida, bem como explicita os fundamentos das notas atribuídas e nega provimento ao recurso,
437 fundamentada nos seguintes termos:

- 438 **I)** Que não tem sentido a comparação com os demais candidatos, pois os
439 currículos não são estáticos. Ademais, a própria comparação com o
440 paradigma apresentado pelo recorrente (candidato Francisco) deixa claro que
441 este teve significativas melhoras (como por exemplo no item “livros”),
442 enquanto o currículo do requerente, ao menos no exemplo acima,
443 permaneceu estagnado.
- 444 **II)** Que o critério de atribuição de notas é ponderado e relativo, nos termos
445 estabelecidos pela Resolução 24/13 do CEPE. Desse modo, ao mudar o grupo
446 de candidatos em cada concurso, altera-se a pontuação.
- 447 **III)** Que para *“fins de prestação de contas ao candidato a banca informa que –*
448 *mesmo tendo comprovado duas vezes o cômputo de pontos curriculares*

- 449 *durante o certame – revisou novamente todos os pontos dos currículos,*
450 *visando a detecção de eventuais equívocos, chegando novamente à exata*
451 *pontuação antes divulgada”.*
- 452 IV) Que as fases de análise e de defesa do currículo são fases distintas e
453 independentes, tendo critérios diversos de avaliação dos candidatos, não
454 tendo sentido a vinculação pretendida pelo candidato.
- 455 V) Que a análise de currículo é objetiva, portanto, *“esta pontuação não é ditada*
456 *dentro de uma análise de pertinência temática, profundidade, importância ou*
457 *qualidade de cada elemento curricular. Muito pelo contrário. Os elementos*
458 *são pontuados de modo absolutamente objetivo-descritivo, sem juízos de*
459 *valor.”*
- 460 VI) Que na defesa do currículo a forma de pontuação é diversa, pois deve
461 respeitar a *“sua pertinência à área de conhecimento e programa do*
462 *concurso”*, nos termos do artigo 37, parágrafo 1º da Resolução 24/13 –
463 CEPE. E no caso presente *“os temas explorados estão focados especialmente*
464 *em matérias de parte geral, centralmente em teoria do delito”*. Desse modo,
465 competiria à banca *“inquirir o candidato com vistas a valorar sua*
466 *capacidade de conectar e justificar as relações entre sua atividade de ensino*
467 *e sua produção intelectual com a área de pertinência do concurso”*.
- 468 VII) Que as atividades acadêmicas e publicações do candidato são
469 *“monotêmáticas e voltadas diretamente para um ponto específico, qual seja,*
470 *o Direito penal internacional, o qual, inclusive, tem muito de Direito*
471 *internacional, mas nem sempre se vincula aos temas gerais do Direito penal*
472 *(...)”*.
- 473 VIII) Que *“os candidatos apontados pelo recorrente como os piores currículos*
474 *possuem tanto publicações quanto trabalhos acadêmicos especificamente*
475 *voltados à temática própria do concurso, realizando claramente uma relação*
476 *mais estreita entre os temas exigidos pelo edital do concurso e suas*
477 *atividades acadêmicas e produção intelectual”*.
- 478 IX) Que não é estranhável que o candidato ora recorrente *“tenha fracassado de*
479 *modo crucial e decisivo, chegando a admitir desconhecer completamente*
480 *quem foi um autor tão importante quanto o jusfilósofo e penalista Gustav*
481 *Radbruch”*. E ainda, que este autor é crucial e muito importante para o
482 Direito penal internacional.

3 Das Razões Recursais do Candidato Rui considerando os Motivos Determinantes Explicitados pela Comissão em sua Decisão

483 Ciente dos fundamentos da decisão que lhe atribui notas diversas do que entende serem as
484 adequadas aos candidatos, e conhecendo a integralidade dos documentos referentes ao concurso, o
485 recorrente reiterou as suas alegações iniciais e incrementou seu recurso ao Conselho Setorial com novas
486 alegações. Em resumo, foram estes os argumentos invocados:

- 487 I) Que a banca não fundamentou de forma específica sua decisão, nem afastou
488 os pontos levantados em seu recurso inicial.
- 489 II) Que a sua nota não poderia ser tão baixa, salvo se a banca tenha errado ou
490 deliberadamente deixado de contar a pontuação de alguma produção, todavia,
491 sem o fornecimento da planilha detalhada e a metodologia utilizada torna-se
492 impossível saber o que realmente aconteceu em afronta ao dever de
493 fundamentação expressa dos atos administrativos.
- 494 III) Que é absurda a alegação de estagnação do currículo do candidato, pois
495 houve a comprovação de uma série de atividades recentes.
- 496 IV) Que a banca não possui discricionariedade na fase de análise do currículo e
497 que o candidato possui ampla experiência na área acadêmica.
- 498 V) Que não sabe se a banca realmente limitou-se a considerar a produção
499 científica dos candidatos ao currículo entregue no momento da inscrição, pois
500 a banca fez ilações relativas ao currículo do candidato Jacson que não
501 condizem com o currículo lattes entregue na inscrição (fato comprovado
502 mediante a análise das fitas de vídeo). De todo modo, ressalta que *“o*
503 *Presidente do certame foi muito claro ao indicar que tais atualizações não*
504 *seriam computadas, pois seriam contados os pontos de acordo com aquele*
505 *currículo entregue quando da inscrição”*. Então, caso tenha sido considerado
506 outro currículo entregue *a posteriori*, isso implicaria a nulidade do certame.
507
508

- 509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
- VI)** Que embora tenha contado com a concordância dos candidatos, a banca inverteu, ilicitamente, as fases do certame, o que resultou em claro prejuízo do candidato. Afinal, *“a banca não havia ainda tido contato com a produção intelectual do Recorrente, pois a inversão de fases do concurso fez com que apenas no dia seguinte a Banca pudesse estudar os seus artigos”*. Fato este comprovado pela afirmação da professora Priscilla nos seguintes termos: *“a gente não teve ainda a possibilidade de ler todo esse material”*.
- VII)** Que reconhece que são fases distintas do certame a análise e a defesa do currículo. Todavia, embora distintas, são obviamente interdependentes, pois precisam ter conexão com o currículo apresentado e seus documentos.
- VIII)** Que o objeto da avaliação na prova de defesa do currículo não pode ser apenas o programa do concurso. Que a normativa se refere à área de conhecimento, além do programa do concurso e não apenas do programa do concurso, sob pena de ser facilitada a existência de um “concurso dirigido”.
- IX)** Que a área de conhecimento “Direito penal” abrange o Direito penal internacional.
- X)** Que a produção da própria banca legitima tal afirmação, pois todos os professores dela componentes possuem produção na área de Direito penal fora dos limites estabelecidos como critério pela comissão julgadora para este certame.
- XI)** Que ainda que se considere como correta apenas a interpretação restrita do Direito penal, o recorrente possui produção na área, tendo tratado em seus textos de temas tais como: *“princípios penais, tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade, ius puniendi, teoria do delito, teoria da pena, perspectivas criminológicas, etc.”*. Por outro lado, o candidato Jacson escreveu textos que, se mantida a regra para todos, também não se enquadrariam na ideia restritiva de Direito penal (e exemplifica).
- XII)** Que o candidato respondeu todas as perguntas a ele dirigidas (e que trataram exclusivamente do Direito penal internacional) de forma satisfatória e sem erros (conforme comprovam as fitas de gravação desta fase).
- XIII)** Que é uma contradição a banca excluir do seu âmbito de consideração o Direito penal internacional e só fazer perguntas ao candidato relativas a tal área. Até porque o artigo 37, parágrafo 1º da Resolução 24/13 do CEPE estabelece que a arguição prevista versará sobre as atividades dos Grupos III e IV *“respeitando-se sua pertinência à área de conhecimento e programa do concurso”*. Assevera o recorrente que se Direito penal internacional não pertencia ao programa, não poderia ser objeto de arguição.
- XIV)** Que ao contrário do afirmado pela comissão em seu texto de fundamentação, o recorrente jamais disse que não conhecia Gustav Radbruch (a comissão chega a afirmar que o candidato ora recorrente admitiu desconhecer completamente o autor). Isso não seria verdade. Tal afirmação da banca teria distorcido suas respostas na defesa do currículo. E tanto o recorrente conhece o autor, que o citou expressamente em fase anterior do concurso: na prova escrita (conforme comprova documentalmente com a fotocópia de sua prova).
- XV)** Que no centro do que a banca chama de “programa do concurso” a experiência comprovada do candidato supera a de todos os demais candidatos e isso foi desconsiderado pela banca – notadamente as atividades de ensino superior.
- XVI)** Que pareceu violar a isonomia o tratamento recebido pelos candidatos Jacson e Ricardo em comparação aos outros candidatos, e a prova disso seria a seguinte afirmação do Presidente da comissão: *“Eu, particularmente, tenho (...) ao lado dele... talvez eu tenha a mesma situação com relação ao Jacson que viveu o Professor Rodrigo com relação ao Ricardo [Rachid]. É uma pessoa que eu conheço, mas não é só que eu conheço. O Jacson é um sujeito que participa de boa parte das iniciativas acadêmicas que eu mesmo coordeno.”*

4. Dos Motivos Elencados pela Comissão para a não Reconsideração Avaliação do candidato

566
567

568 Conforme já destacado, a comissão cumpriu de forma integral a determinação do Conselho
569 Setorial apresentando, por intermédio de seu Presidente e Secretária, detalhada fundamentação,
570 acompanhada não somente da planilha explicativa da pontuação final dos candidatos, como também uma
571 tabela explicitando os seus motivos determinantes.

572 Preliminarmente, cumpre salientar que, no tocante à contagem de pontos da prova de análise de
573 currículo, a banca nesta oportunidade “realizou mais uma vez a conferência e verificou a ocorrência de
574 erros materiais”. Sendo assim, foi efetuada uma correção para o fim de alterar a contagem, mas não o
575 posicionamento, dos candidatos no certame, nos seguintes termos:

	Nota Anterior	Nota Corrigida	Nota Final Anterior	Nota Final Corrigida
Rui	8,66	9,27	8,04	8,19
Ricardo	8,45	9,04	8,08	8,22
Jacson	6,48	7,92	8,28	8,64
Francisco	9,29	9,86	8,01	8,15

576 Ainda de forma preliminar, a comissão ressalta que não alimenta “qualquer sentimento
577 especial de apreço ou de desprezo por qualquer dos candidatos”. Ademais, a banca contesta a existência
578 de qualquer dúvida em relação ao certame. E diretamente ingressando no mérito, são apresentadas as
579 seguintes razões:

- 580 I) Que não houve nulidade decorrente da alteração das fases do certame, pois
581 não teria havido qualquer prejuízo aos concorrentes em ter sido efetuada a
582 defesa do currículo antes da sua análise. Seja porque os candidatos foram
583 consultados e concordaram com a alteração; seja porque “a Banca estava de
584 posse de uma via dos currículos e já havia mirado os documentos
585 acostados”.
- 586 II) Que a comissão julgadora limitou-se a seguir as regras do certame,
587 prestigiando a área de Direito penal nos termos do programa do concurso.
588 Por este motivo a banca valorou mais positivamente temas relacionados com
589 o cerne da temática em detrimento de produções de Direito Penal
590 Internacional ou de Direito Processual Penal, entre outras matérias tópicas.
- 591 III) Que não há qualquer irregularidade no estabelecimento da lista de pontos
592 (que, aliás, foi obra do Departamento, e não da banca, que a ela apenas
593 vinculou-se). Ao contrário do que afirma o recorrente, a banca “prestigiou a
594 matéria que é a grande espinha dorsal da disciplina de Direito penal na
595 UFPR (...)”, centrando-se no conteúdo das disciplinas obrigatórias. E,
596 finalmente, não houve qualquer impugnação dos candidatos a tal programa,
597 razão pela qual deve ser reputado como plenamente válido.
- 598 IV) Que a banca não recebeu os currículos protocolados no momento da
599 inscrição, mas sim as vias entregues com os documentos no momento próprio
600 para isso estabelecido em edital. Assevera ainda que não foi concedida
601 qualquer benesse ao candidato Jacson, tanto que lhe outorgou nota zero na
602 experiência docente. Que não houve, portanto, qualquer espécie de fraude,
603 diferentemente do que afirma o recorrente.
- 604 V) Que a resolução regente do certame estabelece que a banca está vinculada
605 quando da arguição à “pertinência à área de conhecimento e programa do
606 concurso”, o que torna mais específico o objeto da fase.

607 **5. Da Manifestação Final do Candidato Rui considerando os Motivos Explicitados**
608 **no Despacho de Não Reconsideração**

609 De forma detalhada e citando trechos expressos do despacho de não reconsideração, o
610 candidato Rui Carlos Dissenha procura reiterar argumentos já expostos e apresentar novas refutações. Em
611 resumo, assevera o recorrente:

- 612 I) Que a manifestação final da banca não se sustenta em seus próprios
613 argumentos e viola expressamente as normas relativas ao certame, não
614 respondendo às refutações presentes no seu recurso.
- 615 II) Que a manifestação juntada ao processo não goza de legitimidade, pois só é
616 assinada pelo Presidente e pela Secretária (pelo que, deveriam ser juntados
617 documentos comprobatórios da manifestação dos demais componentes da
618 banca).
- 619 III) Que o recorrente não contesta a possibilidade de atualização do currículo,
620 mas sim a mudança de posição da banca (que na oportunidade não permitiu

- 621 tal atualização em informação pública prestada aos candidatos e agora vem
622 dizer que era permitida). Ademais, tal mudança acabou por beneficiar de
623 forma importante o candidato Jacson, que foi o único que juntou um
624 currículo novo.
- 625 **IV)** Que enquanto não foi obrigada a publicizar seus critérios de pontuação a
626 banca teria insistido, por três vezes, que revisou a contagem de pontos, mas
627 sempre chegara a idêntico resultado: “à exata pontuação do certame”.
628 Todavia, quando instada a demonstrar os cálculos, assumiu a existência de
629 uma quantidade expressiva de erros – revendo de forma impactante a nota
630 dos candidatos, ainda que sem alterar o resultado posicional do certame.
- 631 **V)** Que a banca agiu de forma tendenciosa em vários momentos da análise do
632 currículo. Notadamente isso ocorreu “ao eleger critérios que tendem a baixar
633 a nota daqueles candidatos mais experientes”. Veja-se que “a banca elege
634 critérios diferentes para tratar campos dentro de um mesmo subgrupo da
635 tabela aplicável – às vezes aproximando-se do que diz a tabela, outras vezes
636 afastando-se dela”. Fez-se isso em total descumprimento da legalidade e,
637 particularmente, à Resolução, em diversas oportunidades (e o recorrente
638 exemplifica quais foram tais oportunidades).
- 639 **VI)** Que a banca agiu de forma totalmente diferente com o candidato Jacson
640 Zilio, quem nem sequer apresentou o currículo na forma adequada,
641 descumprindo diretamente o texto da Resolução 24/13 – CEPE.
- 642 **VII)** Que o candidato Jacson sequer poderia ter participado do certame, visto que
643 para fins legais não é doutor no Brasil haja vista a falta de revalidação. E
644 muito menos, poderia ter sido considerado tal título para fins de pontuação.
645 Todavia, a comissão ignorou completamente as regras do concurso nesta
646 seara.
- 647 **VIII)** Que a banca tratou o recorrente de forma diferente do candidato Jacson Zilio,
648 pois se seria possível considerar na pontuação diplomas não reconhecidos (o
649 que se levanta a título de mera argumentação), então deveria ter sido
650 considerado seu diploma de *Master in Law* realizado na *Leiden University*.
651 Mas não foi.
- 652 **IX)** Que ainda existem outras contradições e falhas na análise do currículo e
653 passa a delas tratar pormenorizadamente haja vista que representam uma
654 diferença total de mais de 600 pontos (mas que este relator considera não ser
655 necessário elencar neste momento) e que, no geral, já foram abordados
656 quando descritos os fundamentos do recurso do candidato Francisco (por
657 exemplo: em orientações, recebeu 27 pontos, quando deveria ter recebido
658 246; e em bancas, recebeu 2 pontos, quando deveria ter recebido 314).
- 659 **X)** Que a lista de pontos utilizada pela banca não equivale ao programa do
660 concurso considerando-se a redação dos artigos 32 e 34 da Resolução 24/13 –
661 CEPE. Lista esta que serve apenas para as provas escrita e didática.
- 662 **XI)** Que mesmo se considerada a interpretação restritiva da banca, o recorrente
663 consegue demonstrar a pertinência de sua produção com o programa do
664 concurso (a lista de temas) – e dá exemplos.
- 665 **XII)** Que a banca não tentou em momento algum demonstrar em que ponto
666 específico o candidato teria se saído mal na defesa do currículo, exceto pelo
667 exemplo “Radbruch”; e mesmo na sua última manifestação a comissão
668 prefere fazer piada (explicando que não perguntou se o candidato conhecia
669 *pessoalmente* o autor) ao invés de descrever os fundamentos de sua decisão.
- 670 **XIII)** Que a Resolução regente do certame não permite a mudança das fases e a
671 anuência dos candidatos é irrelevante considerando-se que houve sério
672 prejuízo dos candidatos recorrentes por conta desta situação.
- 673 **XIV)** Que há sérios indícios de direcionamento do certame a fim de serem
674 beneficiados alguns candidatos em detrimento de outros, em contraposição ao
675 necessário tratamento igualitário de que se espera de uma comissão
676 julgadora.

VOTO

I DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

677
678

679 No decurso do processo foi possível constatar uma mudança de posicionamento dos recorrentes e
680 também da comissão processante. Como já asseverado, foram várias as manifestações, cada qual
681 procurando tornar ainda mais claras suas próprias razões.

682 Nestes termos, exceto quando a questão exigir referência direta a um ou outro dos candidatos
683 recorrentes, o voto irá reunir as questões para serem tratadas em conjunto. E quanto aos pedidos já
684 atendidos no decurso do processo (tais como de acesso completo aos autos de processo administrativo),
685 deixo de tratar deles em caráter específico para me ater ao que importa para a solução jurídica da questão.
686 De qualquer forma, é indiscutível a obediência fidedigna ao princípio do devido processo legal (CF art.
687 5º, LIV) e aos preceitos normativos atinentes.

688 Aponto, ainda, como pressuposto do voto, que não posso afastar-me das lições que proferi nos
689 últimos 40 anos de docência, sempre defendendo a regularidade do processo administrativo como
690 condição indissociável de realização material do interesse público e dos direitos fundamentais. Ademais,
691 peço licença para remeter-me a uma consideração fundamental que já fiz em outras oportunidades e me
692 parece pertinente ao presente caso:

693 *“É comum, na doutrina e jurisprudência, a adjetivação do processo administrativo como*
694 *‘flexível’, em contraposição à ‘rigidez’ do processo jurisdicional. A afirmação é perigosa:*
695 *pode servir de justificativa para diminuir a proteção dos litigantes e dos acusados no processo*
696 *administrativo. De outro lado, ‘formalismo a favor do administrado’ também é uma*
697 *redundância, porque, por óbvio, as formalidades existem para proteger os direitos*
698 *fundamentais contra o arbítrio (...).”¹*

699 Estipulados os pressupostos hermenêuticos de análise, começo por algumas preliminares que se
700 fazem necessárias.

701 **1. Das Preliminares Processuais**

702 **I)** Requer o candidato Rui que sejam **juntados os documentos comprobatórios**
703 **do posicionamento dos integrantes externos** da comissão. **Não merece acolhida o pedido.** Na
704 realidade, a comissão, órgão colegiado temporário, é representada por seu Presidente que ostenta a
705 prerrogativa de praticar atos em seu nome. Atos estes resultantes da vontade material individual dos
706 integrantes do corpo julgador e que devem ser recolhidos no âmbito interno do órgão, externalizados, em
707 regra, pelo seu Presidente. Exceto a atribuição de notas, cuja normatização exige a individualização, os
708 demais atos podem ser realizados por decisão colegiada em bloco. Somente se houvesse alguma alegação
709 específica e concreta de incompatibilidade expressa entre o parecer da comissão e a vontade de algum dos
710 seus componentes é que se poderia cogitar a necessidade de exposição individualizada. Não é o caso, pois
711 inexistente tal alegação nos autos. A legitimidade do ato é decorrência direta da prerrogativa de *presunção*
712 *de legitimidade dos atos administrativos*, característica esta inerente ao princípio da supremacia do
713 interesse público sobre o privado.²

714 **II)** Requereu a banca que o candidato Francisco **expusesse os fundamentos de**
715 **uma proclamada acusação de fraude**, a fim de que fosse apurada por esta instância administrativa, a
716 real existência do delito. Todavia, **não deve o candidato ser instado a fazê-lo** pelo simples fato de que,
717 em uma análise apurada de todos os fundamentos de suas manifestações, pode ser observado que jamais
718 tal acusação foi levada a efeito pelo recorrente.

719 **III)** Considero que **perdeu o objeto a alegação inicial de ausência de motivação**
720 dos atos da comissão julgadora (notadamente quanto aos critérios de julgamento das provas de análise e
721 defesa do currículo) haja vista que, após instada a fazê-lo por este Conselho, houve a apresentação de
722 fundamentação explícita e clara a respeito dos motivos determinantes do ato, possibilitando o pleno
723 exercício do contraditório por parte dos candidatos. Se motivação foi válida ou não é agora que deve ser
724 apreciada.

725 **IV)** **Afasto, ainda, a alegação de que o candidato Francisco teria atualizado seu**
726 **currículo posteriormente à inscrição.** Tal fato não foi comprovado nos autos, havendo diferença
727 substancial entre duas situações distintas: (i) a utilização de documentos comprobatórios produzidos *a*
728 *posteriori*; e (ii) a juntada de novas informações curriculares *a posteriori*. Em relação ao candidato
729 Francisco parece ser o caso apenas da ocorrência da primeira hipótese.

730 **V)** **Nego o pedido** da banca para que **sejam fornecidas as análises**
731 **pormenorizadas do currículos dos candidatos que participaram nas duas últimas bancas**
732 **anteriores à de Direito penal A.** O atendimento a tal pedido não traria qualquer colaboração ao
733 deslinde das questões ora suscitadas, na medida em que as questões formais que serão verificadas dizem

¹ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo administrativo disciplinar**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 190.

² HACHEM, Daniel Wunder. **Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 109.

734 respeito ao atendimento específico, pela comissão julgadora em questão, dos critérios legais e
735 regulamentares existentes e cuja apreciação é objetiva. O que ocorreu, ou não, em outros concursos
736 carece de relevância processual no caso.

737 **2. Das Questões Controversas e das Alegações de Irregularidades do Certame**

738 **I) De plano, no mérito, não reconheço a existência de qualquer atuação**
739 **tendenciosa ou negligente da comissão julgadora.** As alegações de adoção de critérios diferentes para o
740 fim exclusivo de trazer benefício ao candidato Jacson Zilio não têm cabimento e de forma nenhuma
741 foram provadas no processo. Da análise dos autos administrativos resta claro que a banca incorreu em
742 equívocos que serão oportunamente demonstrados (alguns deles já revistos pela própria comissão).
743 Porém, a mera cogitação de que teriam sido propositais ou para o fim de direcionamento do certame não
744 merece prosperar. Tenho convicção de que a comissão atuou com grande zelo e dedicação, pelo que, não
745 foi negligente. Todavia, a existência de uma Resolução nova, a tensão de realização de um concurso e a
746 condição humana que é inerente a qualquer um de nós, podem certamente ter contribuído para um
747 resultado que, desafortunadamente, mereça reparo independentemente da inafastável boa-fé dos
748 integrantes da banca.

749 **II) E ainda de início, não reconheço a existência de vício no tocante à**
750 **aceitação, pela comissão de homologação, da inscrição do candidato Jacson Zilio, ainda que tendo**
751 **apresentado título de doutor obtido em instituição estrangeira sem a correspondente revalidação.**
752 Neste campo, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** tem se direcionado à aceitação de
753 candidatos que não possuem a titulação mínima, cabendo a apresentação de tal documento apenas no
754 momento da posse.³ Desse modo, foi acertada a decisão não negar a sua inscrição no certame por este
755 motivo.

756 **III) Porém, cabe o reconhecimento de vício no tocante à homologação da**
757 **inscrição do candidato Jacson Zilio, que protocolou currículo lattes ao invés do currículo no**
758 **formato exigido pela Resolução 24/13 – CEPE, que estabelece em seu artigo 4º, inciso IX, alínea “h”**
759 **que: “O curriculum vitae deverá ser apresentado de acordo com a sequência da Tabela de Pontuação,**
760 **conforme a Resolução que fixa tabela de pontuação para avaliação de currículo para concurso para a**
761 **carreira de Magistério Superior da UFPR”.** E como se não bastasse, o edital do certame era claro ao
762 transcrever tal exigência em seu item 4.2, “h”.

763 Merece registro que a normativa do CEPE anteriormente vigente (qual seja, a Resolução
764 68/09) facultava expressamente a juntada do currículo segundo a tabela de pontuação “ou currículo
765 lattes/CNPq”. A regra atual, vigente a partir de maio deste ano, não contempla tal opção. E esta mudança
766 foi proposital haja vista a dificuldade de serem enquadrados na tabela de pontos produções e atividades
767 elencadas de forma dispersa no currículo lattes. Sem dúvida que tal fator contribuiu para a dificuldade da
768 banca em contabilizar os pontos dos candidatos.

769 Por certo que tal vício poderia ter sido convalidado com a juntada no prazo regimental
770 do currículo do aludido candidato, porém no formato adequado, cumprindo assim os termos do Edital,
771 que estabelece “*Previamente à realização das provas, a comissão julgadora divulgará, através de edital,*
772 *o local, a data e o horário para a entrega de 05 (cinco) cópias do curriculum vitae, sendo uma delas*
773 *documentada, também apresentada de acordo com a sequência da Tabela de Pontuação, conforme*
774 *Resolução nº 10/05-CEPE”.*

775 Porém, não foi isso que ocorreu, pois o candidato, embora tenha protocolado outro
776 currículo, manteve-o no formato lattes. Tal situação jurídica poderia, ainda, implicar convalidação. Mas
777 isso somente desde que a sua juntada no formato incorreto não tivesse contribuído para uma série de
778 irregularidades na contagem de pontos – as quais, como se verá, acabaram ocorrendo. Ou seja, analisando
779 a questão *em concreto*, conclui-se que o não protocolo do currículo no formato correto, por duas vezes,
780 deve ser considerado como motivo para declaração de nulidade formal do certame, haja vista a existência
781 de prejuízos materiais decorrentes desse fato.

782 **IV) Reconheço a existência de vício formal e material ao ter sido aceita pela**
783 **comissão julgadora a substituição do currículo do candidato Jacson Zilio.** Estudando o edital do
784 concurso que, por sua vez, é respaldado pela Resolução 24/13 – CEPE, verifico que é obrigatória a
785 juntada do currículo na oportunidade da inscrição, nos seguintes termos: “*São requisitos para a inscrição:*
786 *(...) h) curriculum vitae, sem os documentos comprobatórios, os quais serão entregues em data a ser*
787 *definida pela Comissão Julgadora (...).” E depois, a norma pede “a entrega de 5 (cinco) cópias do*
788 *curriculum vitae, sendo uma delas documentada”.*

³ STJ - **Súmula 266** - O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. (Súmula 266, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2002, DJ 29/05/2002 p. 135.

789 Ou seja, a norma pede que sejam entregues “cópias” daquele currículo já apresentado,
790 para que, pragmaticamente, sejam apreciadas por cada membro da banca, enquanto uma delas é arquivada
791 para fins de registro. Ademais, é nesta segunda oportunidade que devem ser juntados os documentos. Não
792 é facultada a entrega de outra versão do currículo, mas apenas cópia de um original já protocolado quando
793 da inscrição. Raciocínio contrário tornaria inútil a juntada inicial do currículo e implicaria interpretação
794 por demais flexível do texto expresso do edital. A alegação de que os documentos da inscrição são
795 entregues exclusivamente na secretaria não procede, haja vista que era seu dever de ofício a conferência.

796 De todo modo, considerando, *ad argumentandum tantum*, que poderia haver dúvida a
797 respeito de tal regra, o fato é que os candidatos Francisco e Rui informaram no processo que durante a
798 realização do certame questionaram o Presidente da banca a respeito do caráter vinculante ou não do
799 currículo protocolado na inscrição. E receberam resposta negativa, ou seja, o Presidente da comissão teria
800 afirmado a impossibilidade de substituição dos currículos com alteração das informações. *E tal situação*
801 *fática não foi impugnada ou negada pela comissão em nenhuma das suas duas manifestações*, razão pela
802 qual deve ser tomada como verdadeira.

803 Em suas manifestações, a comissão, por intermédio de seu Presidente, apenas sustenta
804 que não havia qualquer óbice expresso para que o currículo novo fosse aceito. Limitou-se, portanto, a
805 comissão, a fazer uma sustentação de direito (mais propriamente de hermenêutica jurídica) e não de fato.
806 A questão é que, ainda que fosse possível ser alegada a licitude da troca como defende a argumentação da
807 banca, ela deixaria de ser regular no momento em que negada para algum dos candidatos e permitida a
808 outros. Não se ignora que podem ser dadas orientações verbais aos candidatos. Aliás, é exatamente isso o
809 que prevê o artigo parágrafo 1º do artigo 20 da Resolução 24/13 do CEPE. Todavia, uma vez dada a
810 orientação, a banca a ela se vincula, inexoravelmente.

811 Considerando esta realidade, cai por terra a necessidade de ser discutida a interpretação
812 jurídica do dispositivo editalício, para ser considerada a existência de um fato superveniente que tem o
813 condão de comprometer de morte o princípio da isonomia, colaborando, desse modo, à identificação de
814 uma nulidade absoluta.

815 **V) Deve ser reconhecida também como uma irregularidade grave a inversão**
816 **das fases do certame.** Conforme pacífico no processo, a comissão deliberou, após concordância dos
817 candidatos, em inverter as fases de análise e defesa do currículo. Ocorre que a Resolução 24/13 – CEPE é
818 clara ao estabelecer em seu artigo 31 que:

819 “No concurso para Professor Classe A a sequência das provas será:

820 I – escrita (prova eliminatória);

821 II – prática (...);

822 III – didática (prova eliminatória);

823 IV – análise de currículo (prova classificatória); e

824 V – defesa do currículo (prova classificatória).”

825 Ademais, o Edital nº 06/13, ao estabelecer o cronograma do concurso, estipulou que a
826 prova de análise de currículo seria realizada antes da prova de defesa – como não poderia deixar de ser.
827 Portanto, seja por cumprimento ao *princípio da legalidade*,⁴ seja por cumprimento ao *princípio da*
828 *vinculação ao edital*,⁵ não poderia a banca ter alterado as fases do certame.

829 Nem se alegue que os candidatos concordaram com tal inversão, não a impugnando no
830 momento oportuno. Em verdade, a situação dos candidatos é de total submissão moral à comissão, e
831 obviamente sua vontade resta comprometida em tal relação. Ademais, não estava em discussão um direito
832 disponível (aliás, sequer um direito estava sendo discutido). A decisão a respeito da inversão das fases

⁴ Em diversas oportunidades tenho defendido que apesar das aberturas do neoconstitucionalismo e do pós-positivismo, que certamente flexibilizam a legalidade no seu sentido clássico e unidimensional, o fato é que não é possível deixar que o administrador possa romper com a legalidade em seu sentido estrito, seja por força do princípio da separação dos poderes, seja por força do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. “Deste modo, o administrador público jamais poderá agir *contra legem* ou *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*, de modo que a amplitude e o alcance desse princípio fazem da atividade do agente (público) uma estrita submissão à manifestação volitiva do legislador.” BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito administrativo**. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 50.

⁵ Sobre este reconhecido princípio pode ser citada a explicação do atual Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, professor Márcio Cammarossano: “Assim definidas as regras, no corpo e em anexos ao edital do concurso, sempre será possível verificar se as provas e títulos foram corretamente avaliados, reduzindo-se ao máximo os riscos de tratamento não isonômico, desarrazoado, abusivo, arbitrário, errôneo.” CAMMAROSSANO, Marcio. Concurso público. Avaliação de provas. Vinculação ou discricionariedade? In: MOTTA, Fabrício (Coord.). **Concurso Público e Constituição**. Belo Horizonte: Fórum, 2005, 178.

833 não se encontrava na esfera de disponibilidade dos candidatos nem da comissão, que cometeu um
834 equívoco ao entender que poderia, discricionariamente, alterar a previsão normativa expressa a respeito
835 do assunto. Sobre o tema trata de forma esclarecedora o professor e Desembargador Federal **João Batista**
836 **Gomes Moreira** ao aduzir que:

837 *“É descabido exigir impugnação prévia (sob pena de preclusão) quando o candidato*
838 *nem sabe se as regras do edital, em que pese suspeitas de ilegalidade, ser-lhe-ão*
839 *prejudiciais. Senão por outro motivo, a prévia impugnação não é de ser obrigatória*
840 *porque apta a criar clima psicológico de litigiosidade, desfavorável ao candidato,*
841 *principalmente quando há prova oral, perante a comissão examinadora.”*⁶

842 Importante ressaltar ainda que não se está a discorrer apenas sobre um vício formal. Isso
843 porque, materialmente, a inversão de fases pode provocar – como efetivamente provocou, no caso em
844 apreço – **prejuízos de ordem material**. Restou comprovado no processo que a banca não detinha
845 conhecimento suficiente dos currículos e respectivos documentos, a fim de que pudesse fazer uma
846 adequada arguição a respeito dos grupos III e IV (conforme prevê a norma incidente). E isso
847 independentemente dos critérios materiais utilizados para julgar os currículos na fase de defesa. A
848 Resolução prevê a realização da fase de análise antes da fase de defesa por uma razão óbvia: uma
849 perfunctória “mirada” nos currículos não basta para imprimir legitimidade à fase subsequente. Ademais,
850 sem a prévia análise dos currículos e respectivos documentos, não seria possível saber quais atividades e
851 produções seriam válidas e quais não, para fins de arguição. Isso porque os integrantes da banca não
852 podem se utilizar de elementos externos aos documentos juntados no certame para avaliar os candidatos.
853 É preciso que as questões na fase de defesa atenham-se ao que consta no currículo e que foi devidamente
854 comprovado. Utilizar-se de conhecimentos externos para a finalidade de julgamento e atribuição de notas
855 aos candidatos seria uma ação contrária ao princípio da impessoalidade. Veja-se que a comissão, na fase
856 de análise, desconsiderou toda a atividade de experiência docente do candidato Jacson, pela sua não
857 comprovação; todavia, presumo que considerou tal atividade na fase de defesa, ou certamente o candidato
858 Jacson não teria recebido nota tão favorável em uma fase que aprecia justamente o mérito de sua
859 experiência em “atividades de ensino superior”. Parece razoável supor que a Banca considerou a absoluta
860 inexistência de comprovada atividade docente na graduação pelo candidato Jacson, muito menos
861 importante que a não participação dos candidatos em Congressos do IBDCrim⁷. Com efeito, a não
862 participação em conclave foi considerada importante pela banca como supedâneo para redução da nota
863 atribuída ao candidato Francisco.

864 Ademais, no Poder Judiciário, há precedentes no sentido de ser viciada a troca de fases,
865 como no caso da Apelação Cível nº 2006.001.47292, da Sexta Câmara Cível do **Tribunal de Justiça do**
866 **Rio de Janeiro**, assim ementada:

867 **“CONCURSO PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DE ORDEM DE ETAPA ELIMINATÓRIA COM**
868 **PREJUÍZO PARA UM DOS CANDIDATOS. DIREITO À MANUTENÇÃO DAS NORMAS DO**
869 **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”**

870 Esta decisão foi mantida pelo **Supremo Tribunal Federal** por entender que ela não contraria o princípio
871 da separação dos poderes, decisão judicial que reconhece a ilegalidade de ato administrativo que permitiu
872 a inversão das fases de concurso público, contrariando o fixado no edital. Recentíssima **decisão do**
873 **Ministro Luís Roberto Barroso, publicada em 25 de novembro de 2013.**⁸

874 Nestes termos, a inversão de fases resultou em comprometer de forma definitiva e
875 inobjetable a regularidade do concurso por causar efetivos prejuízos materiais aos candidatos recorrentes
876 e à lisura do certame como um todo.

877 **VI)** Considerando a argumentação até aqui enunciada, talvez fosse desnecessário
878 prosseguir, contudo, entendo que **é preciso registrar ainda a existência de uma quantidade expressiva**
879 **de vícios internos à fase de análise do currículo.**

880 A banca apresentou suas razões e motivos determinantes a fim de não somente justificar
881 as notas atribuídas, mas também corrigir o que entendeu retratarem “*erros materiais*”. O problema é que
882 tal correção evidenciou-se absolutamente insuficiente para sustentar a validade da análise efetuada. Ao
883 contrário: ficou comprovado pela própria fundamentação da comissão que a banca alterou os critérios
884 regulamentares da Portaria 10/05 - CEPE. E sobre o assunto, merece referência a autorizada lição do

⁶ MOREIRA, JOÃO BATISTA GOMES. Princípios constitucionais da legalidade e eficiência nos concursos públicos. In: MOTA, Fabrício (Coord.). **Concurso Público e Constituição**. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 134.

⁷ Instituto Brasileiro de Direito Criminal

⁸ **STF - AI: 690136 RJ, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 22-11-2013 PUBLIC 25-11-2013.**

885 professor e procurador do Ministério Público **Fabrizio Motta**, atual Vice-presidente do Instituto
886 Brasileiro de Direito Administrativo, que assim ensina:

887 (...) *iniciado o certame, não se admitem mudanças nos critérios inicialmente*
888 *estabelecidos para apuração de médias (atribuição de pesos a determinadas matérias*
889 *ou etapas), correção de provas, cálculo de vagas e pontuação de títulos, dentre outros,*
890 *sob pena de nulidade do certame.”⁹*

891 Não se resulta necessário, a meu juízo, abordar todos os equívocos. Limito-me a
892 mencionar apenas alguns, a título exemplificativo, a fim de que possam oferecer sustentação a conclusão
893 que será oportunamente apresentada.

894 a) a banca contabilizou os pontos integrais para o título de doutor do candidato
895 **Jacson Zilio**. Todavia, o o título do candidato não se encontra revalidado. A regra
896 inserta na Resolução 10/05-CEPE é clara ao estabelecer como título válido apenas
897 aquele “*obtido em curso credenciado ou revalidado se obtido no exterior*”. O fato
898 de o STJ ter flexibilizado a interpretação a ponto de permitir a utilização do título
899 para a *inscrição provisória* no certame, impondo-se a convalidação da inscrição se
900 apresentado o documento revalidado até a posse, não implica que tal diploma deva
901 ser considerado para fins de *pontuação* durante o certame. Uma situação é
902 totalmente diversa da outra. A revalidação deve ser exigida quando se fizer
903 necessária ao ato em questão. Para que seja **empossado**, ela é necessária apenas no
904 momento da posse; todavia, para que seja **avaliado**, como supedâneo para a
905 atribuição de pontos deve o título estar revalidado, no momento da avaliação.
906 Todavia, não foi o que ocorreu.

907 E a situação se agrava pelo fato de que o título de mestrado no exterior do
908 candidato **Rui Dissenha** não foi considerado. A fundamentação da comissão
909 ampara-se na circunstância de que o candidato “*não apresentou documentação no*
910 *item*”. Este documento encontra-se às fls. 1734 do processo. Presumo, então, que a
911 banca referiu-se à inexistência do documento eis que o simple título juntado não era
912 unguído pela revalidação (o que seria um posicionamento adequado às regras do
913 concurso). Entretanto, deixou de ser adequada e isonômica a análise da comissão
914 quando, para fins de *pontuação* da prova de títulos: (i) **aceitou** o título estrangeiro
915 de doutor, não revalidado, de um candidato;¹⁰ e (ii) **rejeitou** o título estrangeiro de
916 mestre, não revalidado, de outro.

917 b) a banca assume que alterou os critérios expressos da Resolução 10/05, a qual
918 estabelece a necessária contabilização de 3 pontos para *cada aluno* orientado em
919 monografia de graduação de forma individualizada. Diferentemente do critério
920 legal, resolveu considerar 3 pontos “*para cada ano de orientação*”. Ora tal
921 alteração promove uma diferença abismal no resultado final da análise, o que é
922 flagrantemente ilícito. Um candidato que, v.g., tenha orientado 20 alunos em 4 anos
923 terá recebido apenas 12 pontos, quando, na realidade, seria merecedor de 60. Neste
924 campo a resolução não confere qualquer discricionariedade à banca, que está
925 vinculada ao exato regramento da norma, até para se resguardar de qualquer
926 acusação de direcionamento;

927 c) e situação similar ocorre com a pontuação inerente aos itens 3.3.4 (comissões
928 examinadoras de graduação e pós-graduação) e 3.3.10 (comissões organizadoras de
929 congressos, simpósios, seminários e similares). Neste caso, aparentemente, houve
930 apenas uma distração da banca, que não percebeu que todos os itens do tópico 3.3
931 (atividades acadêmicas especiais – membros de bancas, comissões e outras) devem
932 ser computados “*por unidades*”, conforme redação expressa da Resolução 10/05. A
933 tabela é dividida em duas colunas: a da esquerda descreve a atividade e a da direita
934 indica os pontos. O fato de no primeiro campo da coluna da direita (pontos) constar
935 a expressão “Pontos máximos”, significa que para *cada unidade* (de eventos
936 coordenados, bancas de mestrado, etc.) a banca poderá atribuir, no máximo, o valor

⁹ MOTTA, Fabrício. Concurso público e a confiança na atuação administrativa: análise dos princípios da motivação, vinculação ao edital e publicidade. In: MOTTA, Fabrício. **Concurso Público e Constituição**. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 147.

¹⁰ A aceitação pela Comissão de revalidação e a aprovação no Colegiado da Pós Graduação não indicam que o rito conducente à perfectibilização e validade do ato esteja concluído. Há toda uma liturgia inclusive de encaminhamento à Pró-Reitoria para conferir eficácia ao documento. E isso, seguramente, não havia ocorrido por ocasião da avaliação e conseqüente atribuição de pontos.

937
938
939
940
941
942
943
944
945

respectivo que consta na coluna da direita. Em relação às atividades descritas nos itens 3.3.4 e 3.3.10, a coluna da direita permite a atribuição máxima de 2 pontos, de modo que a banca pode decidir aplicar de 1 até 2 pontos *por unidade*. Ou seja: a norma da resolução não fixa um teto máximo de 2 pontos, por candidato, para o total das atividades realizadas. Não há qualquer limite para o total de unidades relativo ao item. Quando a tabela estipula uma limitação máxima de pontos para a atividade – vale dizer: um teto máximo – ela o faz expressamente no próprio campo, entre parênteses. Observem-se os seguintes exemplos, previstos no mesmo tópico 3.3.:

3.3.6. Membro de comissão de qualificação de mestrado e de doutorado (máximo 05 pontos no item)	1
3.3.7. Membro de comissão de suficiência/ proficiência em idiomas em pós-graduação (máximo 05 pontos no item)	1

946

Não é o que ocorre com os itens 3.3.4 e 3.3.10. Veja-se:

3.3.4. Membro de comissão examinadora de especialização e graduação	2
3.3.10. Membro de comissão organizadora de Congressos, Simpósios, Seminários e similares	2

947
948
949
950

Tal equívoco interpretativo implicou um resultado muito diferente, uma vez que um candidato que tenha participado, v.g., de 50 bancas de graduação terá recebido apenas 2 pontos, em vez de 100. O mesmo de diga para a organização de eventos. Portanto, o equívoco interpretativo acarreta nulidade do ato.

951
952
953
954
955
956
957

- d) no caso da atribuição dos pontos por livros (item 4.2.8) a Resolução permite que sejam atribuídos no máximo 50 pontos por unidade. E realmente, neste caso, não resta claro se é possível a banca conceder pontuações distintas para os candidatos. Pessoalmente penso que não, considerando que se trata de uma fase objetiva e permitir que discricionariamente a banca dê quantidade de pontos diversos aos candidatos pode ser algo perigoso à regularidade do certame. Mas não vejo óbice legal para a existência de interpretação diversa, como foi o caso.

958
959
960
961
962
963
964
965
966
967

O problema, neste aspecto, é de outra ordem. Ao atribuir pontuação menor para o candidato Francisco e maior para os candidatos Jacson e Ricardo a comissão assim motivou seu ato: “*O candidato Francisco obteve 70,0 pontos (35,0 de cada livro, por referir-se prioritariamente à matéria processual). O candidato Jacson obteve 50,0 pontos, relativos a um livro publicado sobre temática do Direito penal, considerando neste item que se trata de publicação internacional. Já o candidato Ricardo obteve 100,00 pontos relativos a dois livros publicados, considerando serem eles da temática de direito penal*”. Significa, portanto, que a comissão utilizou explicitamente a pertinência do tema do livro com o programa do concurso como critério para atribuir mais (50) ou menos (35) pontos a cada obra.

968
969
970
971
972
973
974
975
976

Ocorre que, anteriormente, ao explicar os critérios de avaliação da prova de análise de currículo, a comissão havia registrado interpretação diametralmente oposta. Cito *ipsis literis* a manifestação da comissão: “*Na análise dos currículos – de acordo com a Res. 10/05 – a Banca contabilizou de cada um dos quatro candidatos (que lograram êxito nas Provas Escrita e Didática), inclusive os do Recorrente, os documentos apresentados. Tal análise norteou-se pelos critérios da referida Resolução 10/05, mas não limitando a pontuação ao que fosse da área de conhecimento e programa do concurso, eis que – nesse ponto – a Resolução assim não permite; ou melhor, não restringe.*”

977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988

A partir desta fundamentação é razoável supor que a banca consignou previamente o entendimento de que, para a fase de *análise do currículo* (objetiva), a questão de a obra versar ou não especificamente sobre Direito penal seria irrelevante, embora não o fosse para a fase de *defesa do currículo* (subjativa). Ocorre que o critério explicitado pela própria comissão nesse trecho – o qual se afigura correto – não foi o aplicado, conforme se viu anteriormente. Também na fase de *análise do currículo* a banca valorou mais os livros atinentes a assuntos que constavam no programa do concurso, atribuindo-lhes pontuação maior. Se reduzida a pontuação dos livros na fase de *análise* por este motivo, ela acaba deixando de ser objetiva, o que torna insubsistente a diferenciação proposta pela banca entre as fases de *análise* e de *defesa* do currículo. Não parece fazer diferença, no caso, desconsiderar as obras ou considerá-las parcialmente. Se a etapa é objetiva, deveria ter sido atribuída a

989 mesma quantidade de pontos, por livro, para todos os candidatos e obras,
990 independentemente do tema versado. Cuida-se, portanto, de outro vício do ato.
991 Ainda poderiam ser citados outros problemas, alguns controvertidos e que, desse modo,
992 poderiam conduzir a uma maior proximidade com aspectos subjetivos, o que não seria adequado apreciar
993 nesta instância administrativa revisora. De todo modo, não vejo necessidade de fazer uma apreciação
994 mais detalhada, pois os vícios acima, objetivamente considerados, por si só já bastam para caracterizar a
995 irregularidade intrínseca da fase de análise do currículo, haja vista a afronta ao regime jurídico-
996 administrativo e, notadamente, aos princípios do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Existem
997 precedentes jurisprudenciais neste sentido, conforme decisão paradigmática do **Tribunal Região Federal**
998 **da Quinta Região** assim ementado:
999 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO
1000 CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR AUXILIAR DO
1001 DEPARTAMENTO DE LETRAS ESTRANGEIRAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL
1002 DO CEARÁ. PROVA DE TÍTULOS. **INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS**
1003 **OBJETIVOS PRESENTES NA RESOLUÇÃO Nº 57/CEPE. VIOLAÇÃO DOS**
1004 **PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA**
1005 **PUBLICIDADE. NULIDADE DO CERTAME. PELO IMPROVIMENTO DA**
1006 **REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.¹¹**
1007 E não é diferente a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** a respeito do
1008 assunto, como se pode observar nos precedentes descritos no Recurso em Mandado de Segurança
1009 10980/ES¹² e, notadamente, em caso análogo julgado pelo Ministro Félix Fisher, em que ficou
1010 consignado que não poderia a Comissão do Concurso, posteriormente à publicação do edital, alterar os
1011 critérios de definição dos títulos.¹³
1012 **VII)** Finalmente, da observação da fita de gravação da prova de defesa do currículo,
1013 que é reconhecidamente prova fundamental nos concursos públicos regidos pela nova Resolução do
1014 CEPE, e prestando atenção tanto às respostas dos candidatos quanto às perguntas e ilações da banca no
1015 momento das arguições, talvez fosse possível ir além na identificação de incompatibilidades entre os
1016 motivos determinantes lá expostos e os motivos neste processo apontados.

¹¹ E continua: (...) 4. **Não houve critérios objetivos na indicação, avaliação e julgamento dos títulos dos candidatos, de forma que foram violados os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.** 5. (...) 8. Precedentes desta Primeira Turma: AC 112508 e AMS 92772. 9. Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF-5 - APELREEX: 940 CE 0055650-75.2008.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 10/09/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 26/10/2009 - Página: 80 - Nº: 37 - Ano: 2009)

¹² ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ SUBSTITUTO - ESPÍRITO SANTO - EDITAIS Nºs. 001/97 E 009/97. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO APÓS A REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO. 1. A ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DA MÉDIA FINAL, NAS CONDIÇÕES DESCRITAS, IMPLICA EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA IMPESSOALIDADE, IMPONDO CORREÇÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA. 2. PRECEDENTE DA 5ª TURMA. 3. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. (RMS 10980/ES, REL. MINISTRO EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, JULGADO EM 16/12/1999, DJ 21/02/2000, P. 147.)

¹³ RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA SERVENTIA. TÍTULOS. DEFINIÇÃO “CARREIRA JURÍDICA”. POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO EDITAL E APRESENTAÇÃO PELOS CANDIDATOS. Não tendo o edital do certame definido quais cargos da carreira jurídica serviriam para pontuação de títulos no concurso para serventia, não poderia a Comissão do Concurso, posteriormente à publicação do edital, alterar os critérios de definição, principalmente se os candidatos já haviam apresentado seus títulos. Respeito aos princípios da moralidade, impessoalidade e finalidade. Recurso provido. (RMS 19.095/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005, p. 312)

1017 Exemplo disso é um fato que, pelo seu caráter objetivo, não pode deixar de ser
1018 registrado. Merece reconhecimento expresso o fato de que a comissão julgadora apontou ao menos um
1019 motivo existente para a má avaliação do candidato Rui Dissenha na prova. Assim motivou seu juízo a
1020 comissão:

1021 “Não é de estranhar pois que, arguido a respeito de aspectos técnicos específicos do
1022 programa em cotejo com seus elementos curriculares, o candidato tenha fracassado de
1023 modo crucial e decisivo, chegando a admitir **desconhecer completamente quem foi um**
1024 **autor tão importante quanto o jusfilósofo e penalista Gustav Radbruch, que foi um**
1025 **dos autores mais importantes da história do desenvolvimento do Direito penal (...).”**

1026 Ocorre que jamais o candidato *admitiu* tal fato. Até porque, independentemente da
1027 gravação não se prestar a demonstrar o motivo alegado pela comissão, **o autor Gustav Radbruch foi**
1028 **citado pelo candidato em sua prova escrita**, realizada antes de sua arguição, conforme prova cabal
1029 constante nos autos administrativos – fato que por si só demonstra que ele não o “desconhecia
1030 completamente”. A alegação posterior da comissão de que não havia dito exatamente o que disse não tem
1031 o condão de fazer desaparecer a incompatibilidade entre o motivo determinante e o ato praticado, pois não
1032 se admite “revogação de motivação” no Direito administrativo brasileiro, muito menos alteração *a*
1033 *posteriori* dos motivos determinantes.¹⁴

1034 Todavia, deixo de atribuir repercussão jurídica a este fato, porque entendo que a defesa
1035 do currículo em si restou formalmente comprometida em face dos vícios a ela externos.

1036 Por outro lado, entendo que não é relevante analisar a questão de ser ou não possível
1037 desconsiderar na fase de defesa produções que sejam entendidas como exteriores ao programa específico
1038 de Direito penal estabelecido pelo Departamento. Razão pela qual **deixo de apreciar os pedidos de**
1039 **reconhecimento de vício existentes na fase de defesa**, pois não acredito que tal verificação seja
1040 relevante para alterar o resultado final do voto. Ademais, a discussão a respeito de uma fase subjetiva
1041 certamente seria mais complexa e fluida.

1042 II DO DISPOSITIVO DO VOTO

1043 Isto posto:

- 1044 1. **Nego o pedido de aumento da nota do candidato Francisco de Assis do Rego**
1045 **Monteiro Rocha Junior**, haja vista a impossibilidade de serem superados os vícios que
1046 comprometem a totalidade do certame, que não se restringem à prova de análise de
1047 currículo, bem como considerando a impossibilidade de, neste caso específico, o
1048 Conselho Setorial reavaliar a contento os pontos dos candidatos de forma a tornar
1049 juridicamente regular, um possível resultado substitutivo sem dar margem a novas
1050 contestações;
- 1051 2. Por idêntico motivo, **nego o pedido de recontagem dos pontos do candidato Rui**
1052 **Carlos Dissenha**;
- 1053 3. **Nego, ainda, o pedido de encaminhamento do processo ao Ministério Público,**
1054 **Delegacia Federal e Procuradoria Federal**, considerando a inexistência de justa causa
1055 que motive tal encaminhamento, haja vista o não reconhecimento, no caso, da presença
1056 de dolo ou má-fé;
- 1057 4. O concurso é um procedimento que não admite seccionamentos quanto à sua
1058 regularidade e lisura. Desta forma, **reconheço a existência de vícios insanáveis,**
1059 **descritos pormenorizadamente no conteúdo dos itens III, IV, V e VI da fundamentação**
1060 **do voto, que tornam impossível salvar o certame e que implicam o inafastável dever**
1061 **de anular in totum a competição encetada.**
- 1062 5. Voto, portanto, pela **não homologação do resultado do concurso público** para
1063 professor adjunto A de Direito penal instituído pelo Edital n.º 142/13 – PROGEPE,
1064 propondo, como antes afirmado, a anulação do certame.

1065 Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

1066 **Prof. Titular Dr. Romeu Felipe Bacellar Filho**

1067 Conselheiro Relator

1068 ”

1069 Lido o voto, e colocado o mesmo em discussão, tomou a palavra o professor Titular Dr. Jacinto
1070 Coutinho, que iniciou colocando indagações ao Relator. Indagou inicialmente sobre o fato da
1071 direção ter deferido a inscrição do candidato Jacson e também mencionou o fato que a própria

¹⁴ Ninguém melhor do que o clássico Hely Lopes Meirelles explicou o assunto: “A teoria do motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, fixam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.” MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 21 ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 182.

1072 Instituição UFPR havia convalidado o título de doutor do candidato Jacson, motivo pelo qual
1073 não teria sentido em não considerá-lo na prova de títulos. Professor Ricardo pede a palavra por
1074 uma questão de ordem para esclarecer que quem homologa as inscrições dos concursos não é
1075 a “Direção da Faculdade”, mas, nos termos da resolução do CEPE, uma comissão previamente
1076 designada que elabora um parecer e depois o submete ao Conselho Setorial. Aduz também
1077 que o processo de convalidação é ato administrativo complexo, e que após a etapa de análise
1078 por parte do colegiado da nossa pós-graduação o processo é enviado à pró-reitoria de
1079 pesquisa e pós-graduação e que no caso em exame lá se constatou inclusive a falta de alguma
1080 formalidade, motivo pelo qual o processo retornou em diligência para a secretaria do PPGD
1081 após o término do certame. Professor Romeu faz algumas considerações em resposta às
1082 indagações do professor Jacinto. Para não prejudicar o debate, o Diretor aduziu que estava
1083 garantida a palavra ao professor Jacinto que teria o tempo que lhe aprouvesse para suas
1084 considerações, para somente depois passar a palavra ao Relator, em prol da regularidade e
1085 ordem da reunião. Garantiu-lhe ainda que, se necessário, dar-lhe-ia a palavra depois do relator
1086 para outras considerações, já que debateríamos o tempo necessário para deliberação.
1087 Retomando a palavra, o professor Jacinto questionou a insegurança institucional de anulação
1088 do certame. Afirmou sobre a existência de uma inafastável hermenêutica no momento das
1089 provas – cujo conteúdo precisa ser interpretado – que não pode ser desconhecido. Ressaltou o
1090 fato de que os critérios utilizados para o candidato Jacson (em particular o cômputo de títulos
1091 protocolados durante o certame) foram os mesmos seguidos para outros candidatos, o que
1092 respeitou a isonomia entre eles. Aduziu que na prova de análise de currículo os candidatos
1093 recorrentes foram de qualquer modo vencedores. Dada a palavra ao professor Romeu, ele
1094 manteve integralmente as razões de seu voto, aduzindo que os elementos de convicção
1095 estavam consignados em seu voto e que não anular o certame seria um mal maior, em vista
1096 das razões já colocadas. Dada a palavra à professora Vera Karam de Chueiri, a mesma
1097 lembrou que o processo e revalidação de título de doutor depende de um ato final do CEPE e
1098 não se esgota com a reunião do colegiado do PPGD. Ainda aberta a palavra, ninguém mais se
1099 manifestou. Colocado em votação o voto do professor Romeu Felipe Bacellar Filho, o mesmo
1100 foi aprovado por maioria de votos, restando vencido o professor Jacinto Nelson de Miranda
1101 Coutinho. O professor Ricardo Fonseca aduziu ser essa uma decisão sem precedentes da
1102 nossa Faculdade, ao menos pelo que ele lembrava, e que certamente era uma decisão
1103 amarga, porém tomada por expressiva maioria do Conselho da Faculdade com ponderação e
1104 consciência da importância dos direitos fundamentais, inclusive daqueles processuais, que são
1105 ensinados com competência pela Faculdade a todos os seus alunos. O Diretor ainda
1106 agradeceu ao professor Romeu Bacellar, relator do processo, por todo o trabalho desgastante
1107 e importante que foi feito, aduzindo talvez ter sido esse o processo mais espinhoso dos últimos
1108 anos que foi apreciado pelo Conselho Setorial. Ao encerrar a sessão, o candidato Jacson Zilio
1109 pede a palavra e inicia uma série de questionamentos ao Relator, professor Romeu Felipe
1110 Bacellar Filho, que lhe responde que todas as questões suscitadas estão contidas no seu voto.
1111 Prossegue o candidato Jacson aduzindo que está embargando a decisão do Relator e que
1112 “tomará suas providências” com relação ao ocorrido hoje. Professor Romeu indaga se isso
1113 representa uma ameaça. O professor Ricardo, declarando que a votação tinha sido concluída e
1114 que todas as questões indagadas estão contidas no voto, declara encerrada a sessão,
1115 agradecendo a presença de todos, sessão da qual eu, Jane do Rocio Kiatkoski Schunemann,
1116 Secretária, lavrei a presente ata.